

**PARECER Nº 560/2021**

**Processo:** 8609/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM SUBSTITUIÇÃO A MENSAGEM Nº 079/2021, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DE TAXA DE ALVARÁ PARA EMPRESAS DE EVENTOS, RESTAURANTES E SIMILARES E OUTRAS ATIVIDADES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, COMO FORMA DE ENFRENTAMENTO DA CRISE ECONÔMICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19, RELATIVAMENTE AO SETOR EMPRESARIAL DE EVENTOS E OUTROS. (MENSAGEM 094/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa (fls. 03/06):

*“A concessão desses benefícios fiscais a essas atividades econômicas se justificam porque foram as mais fortemente impactadas pelas medidas restritivas adotadas pelo Executivo Municipal, para controle da pandemia a partir de estratégias de isolamento social, que restringiram e restringem atividades sociais e econômicas não essenciais, incluindo a proibição de eventos e atividades que concentrem um grande número de pessoas, suspensão de atividades industriais e comerciais consideradas não essenciais, como é o caso de serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, atividades escolares presenciais, etc., muito embora tais medidas sejam lícitas e estão de acordo com a legislação que as autoriza, bem como alinhadas com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), mas que elevaram os encargos sociais e impactaram diretamente certos atores.*

*Ao restringir as atividades econômicas consideradas não essenciais, os Decretos Municipais provocaram efeitos negativos indesejados sobre o fluxo de caixa dessas empresas, pois, frearam cadeias de produção e circulação, mas tais restrições se fizeram necessárias e imperiosas com o legítimo propósito de combate à pandemia do Covid-19”.*

**O presente projeto é um substitutivo à Mensagem nº 079/2021, também de autoria do Poder Executivo.**



O projeto de lei possui um Anexo Único com as Classificações Nacionais de Atividades Econômicas – CNAEs (fls. 11/13).

É a síntese do necessário.

## **II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS**

### **1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

A matéria é atinente a esta Comissão por tratar do *Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e da Taxa de Alvará*, ou seja, uma questão eminentemente ligada à execução orçamentário-financeira.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

#### **Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:**

**I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária,** compreendendo o *Plano Plurianual*, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

**II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;**

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;

**V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;**

VI – controlar as despesas públicas;

VII – apreciar a prestação de Contas do Poder Executivo;



VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

(destaque nosso).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

**Neste aspecto, a proposta legislativa é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade de grande parcela da população cuiabana que sofreu diversos prejuízos econômicos com as medidas sanitárias de isolamento e/ou restritivas para auxiliar no combate do Covid-19 (SarsCov-2).**

**Logo, desonerar tributos dessa parcela prejudicada será de primordial importância para recuperar a economia cuiabana gerando renda e empregos, bem como movimentando toda a cadeia produtiva desta Capital.**

Assim, opina esta Comissão pela aprovação da mesma, pois atende os requisitos da **conveniência e oportunidade**. Igualmente, **de acordo com os autos do processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica, financeira e política para prosperar.**

## **2-DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina de **Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou



deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

Nesta esteira, temos a mais importante lei municipal – **Lei Orgânica de Cuiabá (LOM)**:

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

**IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.** (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

**Seção II  
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as



verbas orçamentárias.

**Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**

(...)

## **Seção II**

### **Dos Tributos**

Art. 81 Atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas do Direito Tributário estabelecidos em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação municipal assegura ao contribuinte, **poderá o Município instituir, através de leis, os seguintes tributos:**

**I - impostos;**

**II - taxas;**

III - contribuições de Melhorias;

IV - contribuição Social. (Liminar T.J.)

Parágrafo único. Definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, obedecido o art. 146 III "d" da Constituição Federal.

*(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)*

**Interessante lembrar que este presente projeto visa dar total cumprimento ao artigo 88 da LOM, vejamos o mandamento nuclear:**

**Art. 88 A concessão de isenção e de anistia ou remissão fiscal dependerá de autorização legislativa, em lei específica, aprovada**



por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições.

Vejamos, agora, o que determina a Constituição da República de 1988 acerca da matéria deste projeto de lei:

## **TÍTULO VI**

### **Da Tributação e do Orçamento**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

#### **Seção I**

#### **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

#### **I - impostos;**

**II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;**

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto**



no art. 155, § 2.º, XII, g.

### **Seção V**

### **DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

**Sem maiores delongas, resta claro que o Poder Executivo Municipal possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo. Tudo conforme manda a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica de Cuiabá.**

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

### **3 - REGIMENTALIDADE.**

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

### **4 - REDAÇÃO.**

Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei foi inteiramente redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### **5 - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

### **6 - VOTO.**

Voto favorável à matéria.



Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2021



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>  
com o identificador 310031003400350037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003400350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2021 10:37

Checksum: **84FC06516FC8025BC3B4F192727A0EC25952DB11800328F42A34F1C603342128**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003400350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

